**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023**

**Institui o Programa de Incentivo a Regularização de Débitos e autoriza o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO “VICTÓRIO CARDASSI” – IMESB-VC a conceder anistia de multa e juros dos débitos oriundos de mensalidades escolares vencidas até a data de 31 de dezembro de 2022, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Incentivo a Regularização de Débitos** junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi” IMESB-VC, autorizando-o a proceder à anistia de multa e juros, relativos aos débitos em atraso, provenientes de **mensalidades escolares existentes até a data de** **31 de dezembro de 2022**, dos cursos de graduação e pós-graduação, inscritos ou não na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente, inclusive que já tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Art. 2º** O benefício de que trata o artigo anterior será concedido de acordo com a opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I – Anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos à vista;

II – Anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III – Anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

IV – Anistia de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas;

V – Anistia de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas; e

VI - Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, acrescido de juros médios de 1% ao mês.

**§ 1º** Ficam excluídos do benefício as custas processuais, que serão acrescidas ao valor do débito objeto de parcelamento, e honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, que deverão ser pagos no ato da liquidação do débito, ou no momento do pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

**Art.3º** A anistia da multa e dos juros somente poderá ser aplicada sobre o valor atualizado do débito até a data da adesão, excluindo-se, desse benefício, as despesas mencionadas no artigo anterior.

**Art.4º** A anistia terá vigência por 6 (seis) meses, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar, período em que os interessados poderão aderir aos seus termos.

**Art.5º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

**§ 1º** A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à assinatura de Termo de Acordo, com caráter irrevogável e irretratável, no qual o devedor confesse o total do débito e efetue o recolhimento do pagamento integral da dívida ou da primeira parcela do acordo até o respectivo vencimento.

**§ 2º** A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Autarquia Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**§ 3º** A adesão de que trata o artigo 2º, com a assinatura do Termo de Acordo, pressupõe a renúncia do exercício do direito de defesa, tal como a desistência dos embargos à execução fiscal opostos, desistência do competente recurso interposto ou qualquer outro meio de defesa manejado pelo executado, caso haja ajuizamento e trâmite de ação de execução em face do devedor confesso.

**Art.6º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 7º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês ou fração.

**Art. 8º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I **–** falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas; e,

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês ou fração, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação judicial.

**Art.9** No caso de processos judiciais em trâmite, quando da efetivação do parcelamento, o IMESBVC providenciará o sobrestamento do feito até que seja informado a esse r. Juízo seu integral cumprimento, nos termos da lei.

**Art. 10.** Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de outubro de 2023.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2023.

OEP/307/2023

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESB – VC a proceder à anistia de multa e juros, relativos aos débitos em atraso, provenientes de mensalidades escolares vencidas até 31 de dezembro de 2022, dos cursos de Graduação e Pós-Graduação por ele ministrados.

A presente propositura é justificada pelo fato de que a Instituição Municipal vem suportando uma inadimplência considerável e de difícil composição, tendo em vista os valores elevados por conta do tempo decorrido.

Atualmente a Instituição está passando por dificuldades financeiras e gostaria de viabilizar a recuperação desses créditos, bem como, evitar déficits financeiros na Autarquia.

O expediente legislativo em apreço é de todo necessário, haja vista a necessidade de criar mecanismos que facilitem a recuperação dos créditos da Instituição, e, ao mesmo tempo, minimizar a sua situação financeira.

Por outro lado, ressalta-se que a concessão de anistia de multas e juros moratórios incidentes sobre créditos municipais em atraso, com vistas a incentivar a regularidade fiscal, não viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00.

Eram estes os motivos que havíamos de relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**